



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.879, DE 2024 **(Do Sr. Célio Studart)**

Altera a Lei nº. 14.555, de 25 de abril de 2023, inserindo o art. 1º-A, proibindo em todo território nacional a utilização de fogos de artifício e congêneres que emitam barulho em festividades juninas.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART

PROJETO DE LEI N. _____, DE 2024
(do Sr. Célio Studart)

Altera a Lei nº. 14.555, de 25 de abril de 2023, inserindo o art. 1º-A, proibindo em todo território nacional a utilização de fogos de artifício e congêneres que emitam barulho em festividades juninas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº. 14.555, de 25 de abril de 2023, passa a vigorar com acrescido do seguinte artigo:

“Art. 1º-A. É proibida, em todo território nacional a utilização de fogos de artifícios e congêneres que emitam barulho em festividades juninas

Parágrafo único. O descumprimento da previsão do *caput* deste artigo sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei de Crimes Ambientais.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART

As festas juninas têm demasiada importância no calendário cultural nacional. Constituição Federal, em seu art. 215, *caput*, prevê que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.”.

Com efeito, a promulgação da Lei nº. 14.555, de 25 de abril de 2023, é tida como um marco diante do merecido reconhecimento das festas juninas como manifestação cultural nacional.

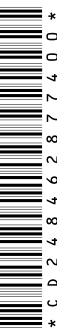
Contudo, é imprescindível ressaltar que os Direitos Fundamentais, sob a ótica hodierna da Ciência Jurídica, evocam a necessidade de compatibilização dentro da esfera democrática. Neste sentido, o direito fundamental à cultura deve coexistir também garantindo meios para a fruição do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Sendo assim, a própria Constituição Federal, em seu art. 225, assim dispõe:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Desta forma, o presente projeto de lei objetiva proibir, em todo território nacional a utilização de fogos de artifícios e congêneres que emitam barulho em festividades juninas.

CAPILÉ et ali, 2014¹, no que tange aos animais, dispõe que o barulho, associado ao medo, desencadeia respostas fisiológicas de estresse, por meio da ativação do sistema neuroendócrino, que resulta em uma resposta de luta ou fuga, observada por meio do aumento da frequência cardíaca, vasoconstrição periférica, dilatação da pupila, piloereção e alterações no metabolismo da glicose.

¹ Bioética ambiental: Refletindo o uso de fogos de artifício e suas consequências para a fauna – Environmental Bioethics: reflections on the use of fireworks and its consequences for animals; Karynn Vieira Capilé; Mariana Cortes de Lima; Marta Luciane Fischer. Revista – Centro Universitário São Camilo – 2014; 8(4):406-412.





CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART

Ainda assim, conforme dados do Ministério da Saúde, mais de 7 mil pessoas sofreram lesões decorrentes do uso de fogos de artifício no período de 2007 a 2017; sendo 70% queimaduras; 20% lesões com lacerações e cortes; e 10% amputações de membros superiores, lesões de córnea, lesão auditiva e perda de visão e de audição.

Desta forma, o presente projeto visa obstar a utilização de fogos barulhentos em festividades juninas, dados os malefícios que estes artefatos trazem. O escopo da proposta é trazer ainda mais beleza e relevância social a estas atividades culturais que, alinhadas ao respeito ao meio ambiente, aos animais, aos idosos e às pessoas com autismo, deve garantir ainda mais adesão popular.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos nobres pares deste Projeto de Lei em análise.

Sala de Sessões, 26 de junho de 2024.

Dep. **Célio Studart**
PSD/CE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.555, DE 25 DE ABRIL DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202304-25;14555
--	---

FIM DO DOCUMENTO
